



PROCESSO Nº	1.134-7/2013
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	JOÃO DARCY DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR IVALIDEZ
RELATOR	CONS. INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, esta competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, inciso III, da Constituição Estadual.

Para concessão de **aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**, necessário se faz o preenchimento dos requisitos constantes no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012, os quais passo a transcrever:

Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (grifei)”

Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Nesse sentido, a **Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990** (Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) estabelece no inciso I, do art. 213, que os proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez serão integrais, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no § 1º do mesmo dispositivo, casos em que os proventos serão integrais, senão vejamos:

“Art. 213. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT - Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos. (Nova redação dada pela LC 68/00)



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

*§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hepatopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, AIDS; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada. **(Nova redação dada pela LC568/15)***

Já o art. 217 prescreve que o servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificadas no § 1º do art. 213, passará a receber proventos integrais, senão vejamos:

Art. 217. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 213, parágrafo 1º, passará a perceber provento integral.

Isto posto, verifico que o requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, em especial os disciplinados no art. 40, § 1º, inciso II da CF/1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, combinado com o art. 213, inciso I, § 1º, e art. 217 da Lei Complementar nº 04/1990, o que evidencia que o ato administrativo em



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

análise possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO DO VOTO

Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação da requerente foram devidamente preenchidos e, considerando que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial nº 4.185/2017**, proferido pelo douto Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **votar** no sentido de:

a) **julgar legal** a planilha de cálculo de proventos integrais;

b) **registrar os Atos nº 9.493/2016, nº 6.589/2015, nº 6.588/2015, nº 15.057/2013 e nº 5.101/2011**, devidamente publicados, que concedeu **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais, ao Sr. **João Darcy de Souza Cavalcante**, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Desenvolvimento Econômico Social, contando com 27 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, e Assistência Social, no Município de Cuiabá/MT.

É o voto.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)